

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.861-B, DE 2015

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*”, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º O disposto no caput aplica-se às demais obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como àquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União.” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29.

§ 3º O disposto no caput aplica-se às obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e

terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como àquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das demandas mais recorrentes dos usuários dos serviços de telecomunicações consiste na ampliação da cobertura dos sinais de telefonia, sobretudo nas rodovias e localidades mais afastadas dos grandes centros urbanos. Essa deficiência é causada, entre outros fatores, pela ausência de uma política pública que estimule a instalação de redes de telecomunicações ao longo das estradas brasileiras, dificultando, assim, a expansão da espinha dorsal das comunicações de alta capacidade no País.

O presente projeto pretende contribuir para o enfrentamento desse problema por meio de determinação legal obrigando a construção de dutos para passagem de redes de telecomunicações em todas as novas obras públicas de infraestrutura – rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto, aeroportos e rodoviárias, entre outras – realizadas diretamente com recursos da União ou mediante concessão.

A proposta é um acréscimo ao que dispõe a Lei Geral de Antenas– Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que já assegura direito de passagem às operadoras de telecomunicações “*em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo*”, bem como determina que “*a construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações*”.

A medida proposta, além de contribuir para a capilarização da oferta dos serviços de telecomunicações no País, também promoverá maior eficiência na alocação de investimentos em infraestrutura. Isso porque, segundo informações do Ministério das Comunicações, o custo de instalação de redes de telecomunicações em paralelo à realização da obra de infraestrutura básica importa em acréscimo de somente 0,5% a 3% do custo total da construção. Por outro lado, se a instalação for realizada *a posteriori*, esse custo se eleva a até 34% do valor da obra. O resultado

direto dessa situação é o alto valor cobrado pelo direito de passagem, que nas rodovias federais pode superar os treze mil reais anuais por quilômetro.

Consideramos, pois, a importância da matéria para a melhoria dos serviços de telecomunicações no País, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES
DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

- I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;
- II - (VETADO).
-

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento." (NR)

"Art. 3º

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

....." (NR)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende obrigar a construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

O PL insere o § 3º ao art. 12 da Lei nº 13.116/2015, que estabelece as normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. Nesse ponto, estabelece que também não será cobrado direito de passagem em obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como ferrovias,

oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como aquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União.

Da mesma forma, insere § 3º no art. 29 da mesma Lei para prever que as infraestruturas básicas de interesse coletivo, como ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como aquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pretende inserir duas importantes alterações na Lei nº 13.116/2015, que estabelece as normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. A primeira alteração estabelece que não será cobrado direito de passagem em obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas com recursos da União, ou por ela concedidas. A segunda alteração, determina que essas mesmas obras deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações.

Em nosso entendimento, a proposição em exame tem destacado mérito, por que visa resolver conflitos por vezes existentes entre as empresas de telecomunicações e os prestadores dos serviços de transporte e de saneamento básico, deixando claro que o direito de passagem também não pode ser cobrado nessas infraestruturas.

O projeto também vai muito bem ao obrigar que essas obras disponham de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras ópticas para a instalação de redes de telecomunicações.

Conforme afirma o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, essas ações podem baratear bastante a implantação da infraestrutura necessária para a expansão dos serviços de telecomunicações. O aumento do custo para instalação dessa infraestrutura no momento da implantação do projeto é insignificante em relação ao benefício que poderá trazer para a sociedade. Por outro lado, o custo de projeto de reforma e ampliação das infraestruturas, para receber as redes de comunicação *a posteriori*, pode até inviabilizar o investimento de expansão da rede.

Dessa forma, quer nos parecer que o projeto contribui decisivamente para estimular a disseminação do acesso à informação para lugares de mais difícil acesso, propiciando o desenvolvimento de cidades menores e mais afastadas dos grandes centros.

Tendo em vista que a obrigação trazida pela proposição em análise tem baixo impacto orçamentário e alto ganho do ponto de vista social, nada temos a opor quanto ao seu seguimento nesta Casa.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da proposta, um reparo precisa ser feito em seu texto para que mereça nossa aprovação. O projeto insere o § 3º no art. 29 da Lei nº 13.116/2015, mas o texto atual do referido artigo é composto apenas pelo *caput*. Dessa forma, estamos apresentando uma emenda, para renomear para parágrafo único o § 3º do art. 29 proposto.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.861, de 2015, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA Nº 1

Renumere-se, para Parágrafo único, o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.116/2015, proposto pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.861/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Alberto Filho, Hildo Rocha, José Rocha, Mauro Mariani, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer e Val Amélio.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica.

EMENDA Nº 1

Renumere-se, para Parágrafo único, o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.116/2015, proposto pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.861, de 2015, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tem por objetivo tornar obrigatória a construção integrada de dutos que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica, tais como rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto, aeroportos e rodoviárias. A proposição veda, ainda, a cobrança de direito de passagem das redes nas referidas obras.

A justificação esclarece que inexiste atualmente uma política pública que estimule a instalação de redes de telecomunicações ao longo das estradas brasileiras, o que dificulta a expansão da espinha dorsal das comunicações de alta capacidade do País. O Projeto de Lei visa, portanto, a enfrentar esse problema mediante alteração da Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116, de 2015).

Distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário e regime de tramitação prioritário.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, pela aprovação do projeto, com singela emenda para retificar a numeração dada ao parágrafo incluído no art. 29 da Lei nº 13.116, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.861, de 2015, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática altera a Lei de Antenas (Lei nº 13.116, de 2015), visa tornar obrigatória a construção integrada de dutos para passagem de cabos e fibras ópticas de redes de telecomunicações nas obras públicas de infraestrutura básica, bem como vedar a cobrança pelo direito de passagem da rede.

A proposição sob exame revela-se meritória por estimular a expansão e a capilarização da rede de telecomunicações de alta capacidade no País, pois impede a cobrança de direito de passagem, torna obrigatória a construção integrada de dutos e, consequentemente, reduz os custos envolvidos.

De fato, consoante informado pelo Ministério das Comunicações à Comissão autora, o custo de instalação de redes de telecomunicações juntamente com a obra importa acréscimo de somente 0,5% a 3% do custo total da construção, enquanto a sua construção posterior enseja a elevação do custo a até 34% do valor da obra. A adoção da construção posterior de dutos explica o alto valor cobrado atualmente pelo direito de passagem, que pode superar treze mil reais anuais por quilômetro nas rodovias federais.

Destarte, consideramos urgente a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações no Brasil e, pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.861, de 2015, e da Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.861/2015 e da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Soraya Santos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO